



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.037 - SC (2019/0375464-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO FAUST (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 30 ANOS, EM REGIME FECHADO. *MODUS OPERANDI*. RÉU REINCENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (o réu, na companhia de outros 4 corréus, todos fortemente munidos com armas de fogo de grosso calibre, matou o segurança de uma empresa especializada em transporte de valores, para furtar o malote de dinheiro que estava sendo retirado de um supermercado para ser levado a uma instituição financeira). Soma-se a isso o fato de o recorrente ser reincidente e possuir maus antecedentes, a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

3. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.037 - SC (2019/0375464-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MÁRIO SÉRGIO FAUST (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRIO SÉRGIO FAUST contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5006050-50.2019.8.24.0000).

Infere-se dos autos que o recorrente, preso cautelarmente, foi condenado, por infração ao art. 157, § 3º, segunda parte do Código Penal, à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 157/158):

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO (CP, ART. 157, § 3º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE DECRETADA - PEDIDO DE RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

ALMEJADA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO CORTE NAS ADC NS. 43, 44, 54 - INVIABILIDADE - BENEFÍCIO QUE NÃO ABARCA SEGREGADOS CAUTELARMENTE - PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO AOS PRESOS QUE ESTÃO CUMPRINDO PENA PROVISORIAMENTE EM RAZÃO DE UMA CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - TEMÁTICA RECHAÇADA.

O Plenário da Suprema Corte, por meio do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, firmou compreensão acerca da impossibilidade do início do cumprimento da pena antes de serem esgotadas todas as possibilidades de recurso. Por conseguinte, tal pronunciamento beneficia tão somente os presos que estão cumprindo pena provisoriamente em razão de condenação em segunda instância, o que, de certo, não se estende aos presos em flagrante, preventivos ou temporários, a quem os efeitos daquela interpretação não se espraiam.

PERICULUM LIBERTATIS - ELEMENTO EVIDENCIADO - CRIME METICULOSAMENTE ARQUITETADO - DIVISÃO DE TAREFAS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO DE PESSOAS - UTILIZAÇÃO DE ARMAMENTO PESADO - PLANO ENGENDRADO PARA O EXTERMÍNIO DA VIDA DA VÍTIMA QUE, NAQUELA OCASIÃO, ESTARIA NO PLENO TRANSPORTE DE MALOTE CONTENDO PECÚNIA A SER DEPOSITADA NOS COFRES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - POSTERIOR FUGA AUXILIADA POR ROTA PREVIAMENTE TRAÇADA E POR MEIO DE DIVERSOS AUTOMÓVEIS E UM CAMINHÃO - GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO E MODUS OPERANDI QUE DESVELAM A PERICULOSIDADE DOS AGENTES RECEIO À ORDEM PÚBLICA - CÁRCERE JUSTIFICADO.

Presentes indícios no sentido de que o agente e corréus arquitetaram minuciosamente um plano destinado ao extermínio da vítima, interceptando-a justamente no exato momento em que ela estaria no traslado de relevante valor em pecúnia de um estabelecimento comercial até os cofres de uma instituição financeira, não muito difícil fica perceber o nível de desajuste comportamental do envolvido para que compartilhe da liberdade, com ou sem restrições. Tal ação nefasta possui um grau de ofensividade que supera a (já elevada) reprovabilidade inerente ao latrocínio e exige uma postura firme do Poder Judiciário, frente à exacerbada periculosidade demonstrada em concreto, quanto mais fortificada pela perspicácia e engenhosidade em manter-se à margem da lei, auxiliando-se de outros comparsas, de forte armamento bélico, de uma divisão de tarefas estabelecida, de uma rota de fuga bem desenhada, tudo na intenção de por em prática uma execução vil, fria e em plena luz do dia.

TESE DE QUE A PRISÃO CONFIGURA VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DA PENA - DESCABIMENTO - PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE REMETE À NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

Não configura antecipação da pena quando a prisão cautelar está embasada na aferição dos prejuízos concretos que a soltura do agente poderá ocasionar à sociedade, à instrução processual e à aplicação da lei penal.

WRIT CONHECIDO E DENEGADO.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, destacando que as alegações de gravidade do delito e o suposto reconhecimento da responsabilidade na sentença condenatória não são suficiente para justificar a medida extrema.

Sustenta que "as alegações de possíveis reiteraões de condutas são juízos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de suposição, já que nenhum elemento concreto foi apontado nos autos que possa indicar que o acusado MÁRIO possa reiterar a conduta supostamente perpetrada" (e-STJ fl. 180).

Afirma que não há nenhum indicativo de que o recorrente tenha tentado atrapalhar o bom andamento processual ou constrangido qualquer testemunha, concluindo que a prisão preventiva do réu constitui verdadeira execução antecipada da pena.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões às e-STJ fls. 191/193.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 200/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 122.037 - SC (2019/0375464-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente condenado à 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constitutivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] *III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória.* (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] *Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.* [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

O Magistrado, ao condenar o recorrente que **já se encontrava preso**, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade como **garantia da ordem pública**, nos seguintes termos (e-STJ fls. 116/117):

Outrossim, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não há justificativa para serem colocados em liberdade quando reconhecidas as suas responsabilidades criminais pelo gravíssimo crime de latrocínio consumado narrado na denúncia e estabelecido o regime fechado para início de cumprimento das penas. Além disso, verifica-se que ainda estão presentes os requisitos das prisões preventivas, especialmente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do ilícito ora apurado e estrutura bem organizada dos acusados para a empreitada criminosa, não havendo dúvidas de que pela forma em que agiram, há o risco concreto de reiteração caso tenham a liberdade restabelecida, pois demonstraram ser integrantes de um complexo esquema articulado para a subtração do malote contendo elevada quantia em espécie, sem olvidar que os instrumentos do crime, armas de alto potencial ofensivo, não restaram apreendidas e continuam na posse dos demais comparsas da quadrilha que ainda não foram identificados.

E depois, pela forma como ceifaram a vida de Everaldo Soares de Campos, não há dúvida quanto a alta periculosidade dos acusados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo permanecer afastados do convívio social, a fim de resguardar a garantia da ordem pública.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 165/167):

Na parte que interessa ao writ, consoante já solificado nas Cortes, a técnica utilizada pelo juízo de referendar o conteúdo que anteriormente decretou a prisão cautelar do agente não configura ofensa à fundamentação jurisdicional, máxime quando preteritamente já salientados os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis e inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, agora ainda mais solidificada por uma condenação. Antes, cuida-se de providência que se amolda ao princípio da celeridade e efetividade processual, não fazendo mesmo qualquer sentido a mera repetição ou paráfrase de peças anteriores se a remissão plenamente satisfaz a expectativa, sobretudo incólume o quadro fático.

A esse respeito, certo é que "reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem'¹, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República" (RHC 120351 AgR, rei. Min. Celso de Mello, j. 28.04.2015; no mesmo sentido: HC 142435 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.06.2017). Aliás, "a fundamentação per relationem, devidamente justificada pelo Magistrado de primeiro grau diante do caso concreto, constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões" (5TJ, AgInt no REsp 1390751/PR, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 08.11.2018) (no mesmo caminho, desta Corte estadual: HC 4027148-45.2018.8.24.0000, rel. Min. Getúlio Corrêa, j. 22.10.2018; HC 0002460-24.2017.8.24.0000, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 01.03.2018; HC 2014.078109-3, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 04.12.2014, etc.).

E, agora, não há mesmo qualquer espaço a se sustentar inexistir a fundamentação válida em sede do decreto que originariamente infligiu ao agente a prisão preventiva. Em que pese o esforço perpetrado pela defesa em benefício do assistido, não fica nenhum pouco difícil de perceber, com total compreensão da sua extensão, de que o aprisionamento, mantido e ratificado em sede da sentença prolatada, encontrou, como dito já desde o início do processo, arrimo na gravidade concreta do crime aliado ao modus operandi, capazes de ilustrar a periculosidade.

Aliás, a questão foi também sopesada para um dos corréus em sede também de habeas corpus (n. 4016199-25.2019.8.24.0000), cujas razões, nas partes que lhe são compatíveis, também se estende ao paciente, dado o suposto compadrio na empreendida e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente disso, dos elos de semelhança que os interligam.

Como já referenciado em sede da respectiva ação constitucional, presentes indícios no sentido de que os corréus arquitetaram minuciosamente um plano destinado ao extermínio da vítima, interceptando-a justamente no exato momento em que ela estaria no traslado de relevante valor em pecúnia de um estabelecimento comercial até os cofres de uma instituição financeira, não muito difícil fica perceber o nível de desajuste comportamental do envolvido para que compartilhe da liberdade, com ou sem restrições. Tal ação nefasta possui um grau de ofensividade que supera a (já elevada) reprovabilidade inerente ao latrocínio e exige uma postura firme do Poder Judiciário, frente à exacerbada periculosidade demonstrada em concreto, quanto mais fortificada pela perspicácia e engenhosidade em manter-se à margem da lei, auxiliando-se de outros comparsas, de forte armamento bélico, de uma divisão de tarefas estabelecida, de uma rota de fuga bem desenhada, tudo na intenção de por em prática uma execução vil, fria e em plena luz do dia.

Ora, não é demais refrescar no particular que, em tese, o crime fez-se alinhar nada mais nada menos que a um repugnante, indigno e malquerido espetáculo de horror, sendo consciente e plenamente arquitetado para a prática de assalto mediante um número relevante de agentes, dentre os quais se aponta ao ora paciente, de divisão bem atribuída de tarefas, com a utilização de, ao que se sabe, quatro veículos, inclusive um caminhão, e de pesadas armas de fogo de alto potencial lesivo, visando assegurar o sucesso da ação criminoso.

Tudo, a rigor, para a vil subtração de um malote contendo milhares de reais, entre dinheiro e cheques, que os meliantes, a rigor, tinham o conhecimento prévio de que seria transportado naquela ocasião pela vítima, um Cabo da Polícia Militar (de folga) que era responsável por fazer o traslado do numerário desde um supermercado local até uma cooperativa de crédito.

O referido policial não teve sequer chance: recebeu execução fria e sumária mediante uso de pesados artefatos bélicos, sem qualquer cerimônia, e em horário de grande fluxo de pessoas (isso por volta das 10 horas da manhã).

E, adiante, consoante depurado, seguiu o grupo uma rota de fuga previamente desenhada, divisão de lucros da ação, o pagamento de promessas de vantagens a outros auxiliares, tentativa de ocultação de vestígios, fuga dos agentes em relação à persecução penal. Tudo muito bem arquitetado, de modo realmente "profissional" pelos agentes e que dentre eles aponta-se o paciente.

Não há mesmo, diante de todos esses requintes, ao menos por ora, como desconsiderar a periculosidade manifesta que recai sob a pessoa do paciente, encontrando-se o cárcere a única opção dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas para sanar o risco que representa à sociedade, sobretudo sopesado o modus operandi e a gravidade concreta do delito perpetrado e em julgamento no caso em comento, capaz de desvelar (até como já alinhado em certa medida pelo juízo) o seu nível (senão carente) de ajuste comportamental para que compartilhe da liberdade.

O que foi salientado também pelo sentenciante é igualmente correto.

Segundo o dito "Outrossim, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que não há justificativa para serem colocados em liberdade quando reconhecidas as suas responsabilidades criminais pelo gravíssimo crime de latrocínio consumado narrado na denúncia e estabelecido o regime fechado para início de cumprimento das penas. Além disso, verifica-se que ainda estão presentes os requisitos das prisões preventivas, especialmente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do ilícito ora apurado e estrutura bem organizada dos acusados para a empreitada criminosa, não havendo dúvidas de que pela forma em que agiram, há o risco concreto de reiteração caso tenham a liberdade restabelecida, pois demonstraram ser integrantes de um complexo esquema articulado para a subtração do malote contendo elevada quantia em espécie, sem olvidar que os instrumentos do crime, armas de alto potencial ofensivo, não restaram apreendidas e continuam na posse dos demais comparsas da quadrilha que ainda não foram identificados. E depois, pela forma como ceifaram a vida de Everaldo Soares de Campos, não há dúvida quanto a alta periculosidade dos acusados, devendo permanecer afastados do convívio social, a fim de resguardar a garantia da ordem pública".

Ratificado aqui o que já se mostrava descortinado indiciariamente no feito - e muito por sinal -, não se cogita o acolhimento do reclamo.

Por fim, sem razão, porém, sustenta-se que a prisão configura verdadeira antecipação da pena, o que, ao seu ver, é vedado no ordenamento pátrio.

Conforme bem pontuado nas Cortes Superiores, enquanto para condenar alguém o julgador tem de olhar para trás e ver em que medida as práticas criminosas dão conta da culpabilidade do acusado, para a decretação da prisão preventiva, embora sejam valorados esses mesmos fatos e vetores, falo-á o magistrado na perspectiva da aferição da "periculosidade" do agente. Se de um lado o quantum da pena está para a culpabilidade do agente, doutro, o decreto da prisão preventiva está para a sua periculosidade, já que, na hipótese de segregação fundada na garantia da ordem pública, é essa periculosidade que pode colocar em risco o meio social, considerada a possibilidade de reiteração criminosa (STF, HC n. 102.065/PE, rel. Min. Ayres Britto, j. em 15.02.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não há que se falar em antecipação da pena quando a prisão está justificada no acautelamento da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, voto por conhecer o writ e por denegar a ordem.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública.

Com efeito, as decisões ordinárias constataam que o *modus operandi* empregado (o réu, na companhia de outros 4 corréus, todos fortemente munidos com armas de fogo de grosso calibre, matou o segurança de uma empresa especializada em transporte de valores, para furtar o malote de dinheiro que estava sendo retirado de um supermercado para ser levado a uma instituição financeira) revela maior periculosidade do recorrente a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

Outrossim, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi, em tese, praticado, demonstram a gravidade da conduta. Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Soma-se a isso o fato de o recorrente ser reincidente e possuir maus antecedentes, a evidenciar o efetivo risco de reiteração delitiva.

De fato, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública” (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0375464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 122.037 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037564820178240011 50060505020198240000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MÁRIO SÉRGIO FAUST (PRESO)
ADVOGADO	: FLAVIO SCHLICKMANN - SC026814
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ALESSANDRO LUSSOLI
CORRÉU	: JHONATAN SILVEIRA MACHADO
CORRÉU	: OLMIRO DIAS SEVERO
CORRÉU	: RAFAEL FANTONI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.